



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.270 - SP (2012/0075735-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIVERSE COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.270 - SP (2012/0075735-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIVERSE COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIVERSE COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO."

Alegam os ora agravantes, em síntese, que não pretendem o reexame de provas. Aduzem, também, a existência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.270 - SP (2012/0075735-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Ao contrário do que afirmaram os ora agravantes de que não há título executivo hábil à propositura de ação executiva, o Tribunal de origem assim consignou:

Não há que se falar em ausência de título líquido, certo e exigível, por estar supostamente vinculado a outros contratos firmados entre as partes, de cuja análise dependeria a apuração do valor do débito.

As partes firmaram contrato denominado "Borderô para Desconto", ao mesmo tempo em que foi emitida pela devedora principal nota promissória em favor do banco apelado, figurando como avalistas/devedores solidários os co-apelantes Nancy e Wellington Barquette (fls. 11/13 da execução em apenso).

Foi negativa a resposta da Perita ao seguinte quesito "A nota promissória exequenda e/ou o contrato a ela vinculado foram firmados em razão de outros contratos previamente havidos entre as partes?" (fls. 137, 4º quesito).

Tanto o contrato (borderô), que conta com a assinatura de duas testemunhas e apresenta valor certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim como a nota promissória, com data certa e única de vencimento (25/06/1998), preenchem os requisitos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, por fim, que no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 714.155/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20/2/2006).

In casu, bem de ver que, de fato, não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados uma vez que o acórdão recorrido entendeu pela executividade do título apresentado, diante do conjunto fático-probatório reunido nos autos.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075735-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 166.270 / SP**

Números Origem: 1043234 201200757352 324798 4323130320108260000 9701244 990104323134

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSE COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSE COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.